

ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA: UMA FORMA DE ACESSO AO
JUDICIÁRIO, REALIDADE DESENVOLVIDA NO BRASIL
TAX AND CUSTOMS ARBITRATION: A WAY TO ACCESS THE JUDICIARY,
A RELITY DEVELOPED IN BRAZIL

MEIRELES FILHO, Mário Rodrigues Gomes¹ **MEIRELES**, Joelma Danniely Cavalcanti²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo, trazer reflexões jurídicas sobre a arbitragem no âmbito tributário e aduaneiro no Brasil. Primeiramente, será analisado as disposições gerais da arbitragem, mais especificamente da arbitragem no âmbito tributário, prevista na Lei nº 9.307/1996, trazendo o conceito desta, como uma nova alternativa para a solução de conflitos, onde trará em uma análise desenvolvida, trazendo que a arbitragem tratada no âmbito tributário e aduaneiro, também pode ser uma alternativa contribuintes ao acesso à justiça, que possibilita uma busca para a resolução de conflitos sem a necessidade de que seja levado a esfera judicial. Para que isso se torne possível, deve-se retomar ao nascimento dessa forma de acesso e como ela se deu com a evolução no decorrer de todo esse tempo para que após, se possa ter uma noção histórica da arbitragem no Brasil, em termos constitucionais. Diante disso, pode-se também entrar na arbitragem no âmbito tributário e aduaneiro, utilizando como forma de pesquisa, o direito comparado, para que com isso seja possível a verificação da existência da arbitragem em outros países.

PALAVRAS CHAVE: Método de Acesso à Justiça; Arbitragem; Direito Aduaneiro.

ABSTRACT

The present work aims to bring legal reflections on arbitration in the tax and customs scope in Brazil. First, the general provisions of arbitration will be analyzed, more specifically arbitration in the tax scope, provided for in Law no 9.307/1996, bringing the concept of this, as a new alternative for the resolution of conflicts, where it will bring in a developed analysis, bringing that arbitration dealt with in the tax and customs scope, can also be an alternative contributor to access to justice, which enables a search for conflict resolution without the need for it to be taken to the judicial sphere. For this to become possible, one must go back to the birth of this form of access and how it has evolved over all this time so that afterwards, a historical notion of arbitration in Brazil can be obtained, in constitutional terms. In view of this, one can also enter into arbitration in the tax and customs scope, using comparative law as a form of research, so that it is possible to verify the existence of arbitration in other countries.

KEYWORDS: Access to Justice; Arbitration; Customs law

²Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Especialista em Contabilidade Tributária Físico Contábil pelo Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba (CESVALE). Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Piauí. Graduada em Direito. Coordenadora da Pós-graduação em Direito Previdenciário e Prática Previdenciária (CET/PI). Professora Faculdade CET. E Mail: joelmameireles@hotmail.com



ISSN 2674-9157 - Revista Arte, Ciência e Tecnologia da

DOI: http://xxxxxx.com/xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx



¹ Mestre em Engenharia Elétrica pela UFPI, Especialista em Tecnologia da Informação pela UFC, Bacharelado em Direito da Faculdade CET e Tecnólogo em Processamento de dados pela UESPI, Professor Faculdade CET nos cursos de Medicina na disciplina Informática Médica e na Pós-graduação em Penal na disciplina de Crimes Digitais, Coordenador dos Cursos de Tecnologias em Sistemas para internet da Faculdade CET marorgmfilho@hotmail.com;

Introdução

O presente estudo irá tratar de questões que envolvem a arbitragem, mas especificamente da arbitragem no âmbito do direito tributário e aduaneiro. Será iniciado tratando da arbitragem de forma sintética, arbitragem como um todo, utilizando como forma alternativa para a resolução de conflitos, e também como uma forma de acesso à justiça, o que é inerente ao instituto arbitral.

Após o conceito básico da arbitragem, será possível analisar a arbitragem na esfera tributária, onde serão expostos os elementos necessários para se verificar a viabilidade de instalações das Câmaras de Arbitragem, para eliminar conflitos.

O Estado tem o dever de garantir um ordenamento jurídico, isso inclusive é um dos princípios constitucionais, que se fez explicitamente presente no caput do art. 37 Constituição Federal de 1988.

"Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A rapidez com que se tem buscado uma tributação justa, não devendo deixar de considerar a equidade e principalmente a igualdade perante a lei, tendo como finalidade, não beneficiar alguns em detrimento de outros, exigindo que o Estado busque novas formas para que esses litígios sejam resolvidos, como a Resolução nº 125/10 do CNJ, que trouxe a regulamentação do instituto da mediação e o instituto da conciliação como uma forma alternativa de resolução de litígios.

Antes mesmo da vigência da Resolução de 1996, já estava em vigor a Lei nº 9.307, que tratou o instituto da arbitragem como um meio para a resolução conflitos, que veio para pacificar os litígios existentes no tocante aos direitos patrimoniais disponíveis, que trouxe no "art. 1º - as pessoas capazes de contratar, poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios referentes a direitos patrimoniais disponíveis".

A justificativa deste trabalho, foi trazer à tona uma discussão acerca desse tema, que é de grande relevância no meio jurídico e bastante atual, e em especial o direcionamento às questões tributárias que envolvem a arbitragem brasileira.

E, quando se tem uma visibilidade geral da arbitragem, pode-se traçar algumas interseções entre o direito tributário e entre a arbitragem, tornando possível a chegada ao objetivo desse trabalho, que é o de realizar uma análise crítica, sobre a vantagem ou não da arbitragem no âmbito tributário no Brasileiro.

Assim, será tratado o problema central do presente trabalho, que é adentrar nas disposições gerais da arbitragem, tanto referente à Lei nº 9.307/1996, quanto a dispositivos internacionais. Podendo ser constituída por convenções de arbitral, que pode ocorrer tanto por meio de cláusula compromissória, quanto por meio de um compromisso arbitral.

ARBITRAGEM: UTILIZADA COMO FORMA ALTERNATIVA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO.

Ao falar de arbitragem, é tratar de forma alternativa a solução de um litígio, onde se vem buscar dirimir as conjunturas onde estejam envolvidos direitos patrimoniais disponíveis. É justamente o julgamento de um litígio feito por um terceiro imparcial e escolhido pelas partes: o árbitro.

ISSN 2674-9157

<u>ISSN 2674-9157</u>- Revista Arte, Ciência e Tecnologia da

DOI: http://xxxxx.com/xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx



Então, assim surgiu a arbitragem, como uma forma alternativa de acesso ao judiciário, onde existe a possibilidades para a solução de determinados conflitos de interesses que é onde não exista a necessidade de recorrer à esfera Judiciária, na sociedade contemporânea, o melhor a se observar é a busca por um meio pacífico de resolução de quaisquer litígios porventura existentes, que evita desgastes desnecessários, bem como, propicia uma celeridade que, infelizmente, muitas das vezes não é encontrada quando se ingressa no Judiciário.

Nesse sentido, a arbitragem trouxe um suporte importantíssimo e extremamente válido para que sejam tomadas as devidas providências no sentido de chegar a uma solução de conflitos, cumprindo-se como necessário abordar diversos aspectos, mesmo que gerais, sobre esse instituto, antes de se abordar, especificamente, o viés tributário da arbitragem.

As disposições gerais da arbitragem, poderia ser associado à lei nº 9.307/1996, onde teria muito a ser discutido, mas para termos a essência dessa questão, tem que ser extraído o que se pretende, é possível extrair o que se realmente pretende, faz-se necessário um estudo, mesmo que resumido, do direito comparado, onde traz apontamentos da aplicação (ou não) da utilização da arbitragem em outros países.

Inicialmente, será feita uma análise geral da lei nº 9.307/1996 que é a Lei da Arbitragem, como um acordo entre as partes, onde poderá ser de direito ou ser de equidade, essas partes poderão submeter-se a uma forma de resolução de conflitos para que seja intermediada por um juízo arbitral, estabelecendo-se, facultativamente, através de uma cláusula compromissória e a um compromisso arbitral.

A cláusula compromissória é a convenção que é realizada entre as partes, lá cada um se compromete a subjugar na arbitragem as divergências que por hora possam surgir, mesmo no que se referir a contrato entre as partes desse litígio. Ao falar de compromisso arbitral, estamos falando de um acordo que firma entendimento entre duas partes, no qual esse litígio venha a se sujeitar ao instituto da arbitragem entre uma ou mais pessoas, e este compromisso poderá ser tanto extrajudicial quanto judicial.

Como verificado, a arbitragem sofreu uma evolução no decorrer da história, tanto em contexto mundial e explorado com muito afinco no Brasil, é uma forma de ter acesso à justiça que permite a resolução dos conflitos, pode-se abordar com uma maior propriedade acerca da arbitragem no âmbito do direito tributário.

A ARBITRAGEM NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Ao começar a cogitar a possibilidade de se utilizar da arbitragem no direito tributário, deve-se ter muito cuidado, pois ao lidar com essa parte bastante sensível, ou até mesmo, a mais sensível, do homem, que é a parte financeira.

Para isso, será necessário tecer alguns comentários a respeito desse assunto, para que, ao chegar ao final, possa ser verificado se há ou não a possibilidade de termos a arbitragem utilizada nessa esfera, e mais, não apenas essa possibilidade, mas sim, se esta pode se dar na República Federativa do Brasil.

Com relação a existência da arbitragem, não tem o que ser discutido. Mas e com relação à arbitragem no direito tributário, será que seja possível a discussão nesse mesmo sentido?

Apesar desse tema ser um assunto muito delicado, pois não envolve só o contribuinte, mas envolve também o Estado, trazendo em linhas gerais e em um contexto mundial, onde a arbitragem não poderá sofrer restrições apenas a outras esferas, devendo-se incluir também a sua utilização no âmbito fiscal.

ISSN 2674-915

<u>ISSN 2674-9157</u>- Revista Arte, Ciência e Tecnologia da

DOI: http://xxxxxx.com/xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx



Tratar da arbitragem tributária no Brasil, é uma coisa bem simples, pois ele trabalha com a arbitragem a pouco tempo. Um outro ponto, é que tratar em um contexto internacional de arbitragem, em especial na Europa, que é conhecida por todos como o Velho Continente". E é desta forma que será estudado a partir de agora, primeiramente, com um viés para a arbitragem externa, notadamente aquela existente na Europa para, após, adentrar-se propriamente ao estudo da arbitragem no âmbito interno.

Na Europa, a arbitragem tributária é adotada no próprio ordenamento jurídico, onde é tratada na Constituição expressamente. Mas, quando se fala em definição de arbitragem tributária, de uma forma geral, é bastante restrita. Mesmo a Constituição não estabelecendo os limites ligados à sua instituição, ela não poderá ocorrer quando tiverem de ser resolvidos litígios para os quais a Constituição Europeia imponha a necessidade de intervenção dos tribunais não arbitrais, ou que respeite matérias para as quais a lei (e a própria Constituição) imponham uma solução vinculada.

Nesse mesmo sentido, NABAIS (2010) comenta:

Quanto à base constitucional, ela é cristalina, pois o nº 2 do art. 209º da Constituição limita-se a prescrever que "podem existir tribunais arbitrais", não estabelecendo no quadro desse preceito quaisquer limites à sua instituição, os quais serão apenas os que resultarem de outras normas ou princípios constitucionais.

Assim, no Continente Europeu possivelmente poderá ser adotado o instituto da arbitragem tributária como meio de resolução dos conflitos, onde se pode admitir somente no que trata da relação às matérias em que o Estado Fiscal tenha uma certa discricionariedade nas suas decisões.

Caso contrário, a arbitragem, que é um meio alternativo de resolução de conflitos, seria descaracterizada completamente, e entraria a arbitrariedade, pois haveria diversas imposições por parte do Estado que poderiam impedir o diálogo e a real tentativa desses litígios serem solucionados.

Tratando da arbitragem no âmbito tributário, onde teve autorização legislativa no LOE/2010, que é justamente a Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2020, onde ganhou um suporte legal. Nesta seara, também, Nabais (2010) aborda o seguinte:

O que, tudo somado, leva a concluir que a arbitragem tributária continuou sem suporte legal até à aprovação da LOE/2010, em cujo art. 124º se contém uma ampla e generosa autorização legislativa ao Governo para "instituir a arbitragem como forma alternativa de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária".

Assim, o Direito Fiscal Europeu, não reconhece a arbitragem como um método de resolução de conflitos, mas sim, a adota com certa precaução, pois essa autorização legislativa não faz qualquer referência à utilização da arbitragem nos contratos fiscais.

Conforme NABAIS (2011):

[...], todavia, sempre diremos que não se podem depositar demasiadas esperanças na arbitragem tributária. Desde logo, é óbvio que a arbitragem não vai resolver o problema, verdadeiramente dramático para o Estado de Direito dos dias de hoje, da elevadíssima pendência nos tribunais fiscais, até porque parte muito significativa dessa pendência se reporta a processos insusceptíveis de solução arbitral, como é a relativa ao processo de execução fiscal.



<u>ISSN 2374-3157</u>- Revista Arte, Ciência e Tecnologia da

DOI: http://xxxxx.com/xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx



Dessa forma, a arbitragem tributária tem os seus prós e os seus contras, devendo ser indicado a ponderação, entre a necessária celeridade e os inevitáveis maiores custos da justiça tributária.

Ainda em se tratando de Europa, adentrando-se especificamente no sistema jurídico português, o Decreto-Lei n.º 10/11, de 20.01. introduziu no país, a arbitragem em matéria tributária, como forma de resolução de conflitos fiscais, visando três objetivos, que são, reforçar a tutela eficaz dos direitos e dos interesses dos sujeitos passivos, garantindo uma maior agilidade na resolução de litígios entre o Estado Fiscal e o sujeito passivo, e diminuir o número de processos nos Tribunais Fiscais e nos Tribunais administrativos.

Com a análise até agora realizada, é possível dar sequência ao trabalho, abordando se é vantajoso ou desvantajoso, e se há a necessidade, ou não, de se instituir a arbitragem tributária no direito brasileiro, bem como se essa será ou não a melhor solução a ser adotada.

ARBITRAGEM NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO: NECESSIDADE E/OU VANTAGEM?

A arbitragem é uma forma alternativa do poder Judiciário buscar um meio alternativo para resolução de conflitos que existem entre as partes.

Já na iniciativa privada, é uma forma de complementação, pois essa composição pode vir a ser muito mais viável do que ter que se adentrar no Judiciário, para buscar a resolução dos conflitos, vez que o Judiciário ainda exige inúmeras formalidades, que por vezes intimidam as partes e abarrotam o nosso poder judiciário.

Na arbitragem tributária, restam dúvidas sobre ser uma forma essencialmente válida para a resolução do litígio, uma vez que, por si só, já existirá uma parte prevalente sobre a outra, pois o Estado estará em um dos pólos da relação. E, assim sendo, o que poderia intimidar o contribuinte, pois no outro pólo da ação estará o Estado, tido como soberano, nesse momento, ambos estarão em pé de igualdade.

Ao examinarmos a arbitragem no direito tributário e também no direito aduaneiro, logo terá que ser remetido a sua forma de aplicação à resolução de conflitos na esfera privada como forma alternativa à via do Judiciário, como uma forma rápida, objetiva, técnica e com efeitos de decisão judicial, trazendo às partes a segurança jurídica.

A arbitragem tributária externa é uma realidade presente em vários países, inclusive prevista nos respectivos ordenamentos jurídicos e, em se tratando de Europa, a Constituição Europeia traz em seu texto essa possibilidade, inclusive com a constituição de tribunais fiscais arbitrais, que funcionam sob a égide do Centro de Arbitragem Administrativa, como frisa Júdice e Ferreira (2011), que a decisão fiscal arbitral é dos tribunais arbitrais.

Então, os tribunais arbitrais é que são competentes para proferir uma decisão fiscal arbitral, e os efeitos jurídicos das decisões fiscais arbitrais são os mesmos das sentenças proferidas pelos tribunais administrativos e fiscais.

Os europeus, contribuintes, têm a garantia, caso a decisão seja favorável e ao mesmo tempo contrária ao Estado. No Brasil, por sua vez, ainda há certa distância dessa realidade prevista no Velho Continente, motivo pelo qual deve-se questionar se é positiva ou não a instituição da arbitragem tributária para este país.

Além do mais, De Santi (2007) aponta várias críticas sobre esse anteprojeto, que ele mesmo traz como "vícios latentes", tais como, dentre outros, "redação dúbia, vaga, contraditória e confusa, em toda extensão do texto proposto".

ISSN 2674-915

<u>ISSN 2674-9157</u>- Revista Arte, Ciência e Tecnologia da

DOI: http://xxxxx.com/xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx



Ao aceitar esses projetos de lei, já traz uma certa dubiedade, onde talvez até com uma indicação unilateral dos membros da Câmara de Conciliação é, no mínimo, temerário, causando insegurança à sociedade e, em se tratando de Direito Tributário, aos contribuintes como um todo.

Sempre é tempo de mudança, e com o nosso ordenamento jurídico não é diferente, mesmo trazendo uma raiz histórica que perdura ao longo do tempo. Mas essa é a situação particular de países, como os que fazem parte da União Europeia, que já se adaptaram e, de certa forma, segundo regras legais e constitucionais, admitem tal instituto em seu ordenamento.

E ao admitir a arbitragem no direito tributário e no direito aduaneiro, estamos colocando o nosso país em pé de igualdade com outros países desenvolvidos.

Assim, tem-se grande necessidade de ser instituída a arbitragem no direito tributário e aduaneiro brasileiro, podendo ser sugerido a faculdade, que possa ser favorável para ambas as partes. Mais do que isso, caso se impusesse a necessidade pela Câmara Arbitral, estar-se-ia rompendo laços com a democracia, emergindo a arbitrariedade estatal face ao contribuinte.

Utilizando essa mesma ideia, analisando as vantagens e desvantagens, observa-se que a vantagem maior seria no sentido de uma celeridade de tramitação, todavia, com a concentração de litígios tributários no juízo arbitral, corre-se o risco de transformá-lo em moroso, igual ou até mais do que as ações ordinárias.

Vê-se, deste modo, que talvez nem aquilo que seria a única vantagem, que é a celeridade, é certa de que ocorrerá, fora os custos com o procedimento arbitral, que sobrecarregam os contribuintes.

Embora existam pessoas que não defendem a arbitragem, no âmbito tributário, não é o que parece ser o melhor entendimento, por todas as razões expostas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se pode notar no decorrer de todo esse estudo, a arbitragem, de maneira geral, tem suas raízes históricas na Roma Antiga e que percorreu, esquecida, em alguns momentos mas tendo ganhado um destaque muito grande agora.

O Brasil, não divergiu muito disso. A arbitragem surgiu no Brasil com a CF/24, e alternando em alguns momentos se manteve presente e em, em que ela não era prevista entre as pessoas privadas. Na Constituição Federal de 1988 ela está expressamente prevista, bem como no Código de Processo Civil e na Lei de Arbitragem (Lei n.º 9.307/96).

De todas as formas de acesso à justiça que vem a permitir que as partes busquem em chegar a uma solução, através da intermediação do árbitro, sem que seja necessário recorrer ao Poder Judiciário, o que a torna um importante método de resolução de conflitos, mas pelo que foi possível estudar.

Com essa afirmação, resta explicar como poderia se dar esse processo de implementação da arbitragem tributária.

Para que haja possibilidade dessa implementação, faz-se necessária uma nova legislação especial que deverá instituir a arbitragem tributária no Brasil. Para isso, o projeto de lei 4.257/19 que prevê a inclusão da arbitragem tributária no sistema jurídico brasileiro.



ISSN 2674-915



Esse projeto de lei visa a modificar a Lei de Execuções Fiscais – LEF, vindo a permitir ao executado a opção pela adoção de juízo arbitral, caso a execução fiscal esteja garantida por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

Em face do exposto, o melhor caminho que pode ser trilhado é o da arbitragem, pois, mesmo não trazendo, ainda, a credibilidade de uma decisão e a possibilidade da ampla defesa e do contraditório, bem como dos subsequentes recursos, caso necessários, mas se faz necessário, visto ao montante de processo que o nosso judiciário recebe diariamente.

Mesmo assim, ainda temos que ter bastante sensatez antes de ser adotado a arbitragem no âmbito tributário no brasil, é a conscientização de todos, para que não venha a ocorrer uma influência política. que envolve o país, frequentemente é envolvida por escândalos, como aquele que foi apurado pela Ação Penal 470 (Mensalão).

Diante de tudo que foi apresentado, o nosso país está muito atrasado no âmbito da arbitragem tributária e aduaneira, A Europa já utiliza esse procedimento, mas nem lá é unânime a adoção da arbitragem para a resolução dos litígios tributários.

Com isso, a manutenção dos direitos do contribuinte, é a solução mais adequada e também em termos infraconstitucionais, onde se garante o senso de justiça e salvaguardando a democracia, que é um sobreprincípio, onde o contribuinte deve ter capacidade de prever, relativamente, os efeitos futuros dos seus atos, do Estado Democrático de Direito, e aquilo que a República Federativa do Brasil tanto defende.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Luís Inácio Lucena; MARTINS FILHO, Luiz Dias. A transação no Código Tributário Nacional-CTN e as novas propostas normativas de Lei Autorizadora.

BORGES, Antônio de Moura; Oliveira, Luciana Gualda e. **O controle das práticas de Arbitragem Tributária Internacional: Medida Imperativa de Justiça Fiscal ou Mero Paliativo Diante da Crescente globalização?** Dissertação de Mestrado. Disponível em: https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/123456789/422>. Acesso em 28/11/2022.

DE SANTI, Eurico Marcos Diniz. **Transação e arbitragem no direito tributário: paranóia ou mistificação.**Disponível em:

https://consorciobdjur.stj.jus.br/vufind/Record/oai:bdjur.stj.jus.br.BDJURr1:oai:localhost:2011-29491/Details. Acesso em 28/11/2022.

SARAIVA, Rodrigo Pereira Costa. **A Evolução histórica da Arbitragem no Brasil.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/61466/a-evolucao-historica-da-arbitragem-no-brasil>. Texto de 2017. Acesso em 28/11/2022.

FERREIRA, Rogério M. Fernandes; JÚDICE, José Miguel. **A Arbitragem Fiscal: Defeitos e Virtudes.** Disponível em: https://blook.pt/publications/publication/f6721c088be7/. Acesso em 28/11/2022.

MORAES E CASTRO, Leonardo Freitas; RÊGO MONTEIRO, Alexandre Luiz Moraes do. Direito Tributário e Arbitragem: uma análise da possibilidade e dos óbices ao juízo arbitral em

Revista
ARTE, ULLINGIA E
TECNOLOGIA
304 (2514-9197

ISSN-2674-9157- Revista Arte, Ciência e Tecnologia da

matéria tributária no Brasil. in: Revista de Arbitragem e Mediação, Ano 6, n.º 23, out dez/2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NABAIS, José Casalta. **Reflexão sobre a introdução da Arbitragem Tributária. in: Revista da PGFN, 2010.** Disponível em: http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/revistapgfn/ano-i-numero-i/casalta.pdf>. Texto de 2010. Acesso em 28/11/2022.

PROJETO DE LEI N.º 2412, DE 2007 - Dispõe sobre a execução administrativa da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas respectivas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/376419>. Acesso em 28/11/2022.

PROJETO DE LEI N.º 5082, DE 2009 - Dispõe sobre transação tributária, nas hipóteses que especifica, altera a legislação tributária e dá outras providências. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=648733&filename=PL+5 082/2009> Acesso em 28/11/2022.

Anteprojeto de lei ordinária de arbitragem em matéria tributária e aduaneira, apresentado pelo Relatório Final da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional, instituída pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1/2022. Disponível em https://legis.senado.leg.br/sdleg-

getter/documento?dm=9199093&ts=1663791314302&disposition=inline>. Acesso em 28/11/2022. SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. **Arbitragem em Direito Tributário**. in: Revista da EMERJ, v. 11, n.º 43. Rio de Janeiro, 2008. p. 218-232. Acesso em: 13.02.2023

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **Arbitragem na área tributária**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/11068/arbitragem-na-area-tributaria>. Acesso em 28/11/2022.

TREVISAN Rosaldo, Direito Aduaneiro e Direito Tributário – Distinções Básicas, in TREVISAN (org.), Temas atuais de Direito Aduaneiro, p. 24-39. Acesso em: 13.02.2023.



ISSN 2674-9157